

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO****GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Banco ABC Brasil S.A
<b>CPF/CNPJ:</b>	28.195.667/0001-06

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	
<b>Origem:</b>	Instituição Bancária	<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>	R\$ 4.456.462,00	<b>Valor:</b>	R\$ 4.522.509,92 - exclusão

**Objeto Habilitação/Divergência**

O banco credor apresentou os contratos de cambio e cessão fiduciária, bem como uma planilha de cálculo.

**Manifestação Recuperanda**

As recuperandas incluíram a presente instituição financeira em seu Quadro Geral de Credores, pois – em que pese a assinatura das ACCs com garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios – entendem que os fatos se sobrepõem às formas. Explica-se. O que se quer esclarecer é que essas garantias prestadas são vazias, tendo em vista que não houve entrega/indicação delas – quanto menos a substituição ou renovação após a assinatura do contrato, caracterizou-se assim o esvaziamento das garantias – e mesmo que houvesse, sem a apresentação de extrato detalhado pelo banco, não é possível garantir que ainda existiria algum título à performar, uma vez que as empresas não possuem acesso ao extrato da conta vinculada com essas informações.

Importante destacar que, segundo entendimento pacificado pelo STJ permanece sujeitos ao concurso todos os acréscimos decorrentes da diferença da taxa de câmbio, juros ou multa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES A ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS. 1. Por força do vetor interpretativo encartado no princípio da preservação da empresa, os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio para exportação se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora, restringindo-se o caráter extraconcursal (previsto no § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005) aos créditos efetivamente adiantados, os quais deverão ser objeto de pedido de restituição, ex vi do disposto no inciso II do artigo 86 da citada norma. Precedentes. 2. A parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 obsta, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que, por óbvio, abrange o parque fabril e a sede da sociedade recuperanda, cuja deliberação sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no Resp: 1784921 SP 2018/0259614-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

Assim, imperioso que o banco forneça as recuperandas documento denominado "Performance Cambial" (cálculo discriminado), a fim de que seja possível verificar o total em aberto dos ACC's, bem como segregar os valores concursais (taxa de cambio, juros e multa) do montante extraconcursal. Dessa forma, as Recuperandas entendem que não merece acolhimento as pretensões do Banco ABC, pois não restou demonstrado pelo Banco Credor com exatidão os valores devidos pela empresa Carrer Alimentos, vez que deixou de especificar de forma individualizada os valores devidos.

**Manifestação da Administração Judicial**

Verifica-se que o crédito da instituição financeira está lastreado em 03 (três) Contratos de Adiantamento A Contrato De Câmbio, firmados durante os anos de 2022 e 2023, garantidos, ao menos em parte, por cessão fiduciária de duplicatas. Em função disso, procede o pedido de exclusão do credor do alcance da Recuperação Judicial, cf. art. 49, § § 3º e 4º, da Lei LFRE.

## RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010

<b>CREADOR:</b>	Banco Bradesco S/A
<b>CPF/CNPJ:</b>	60.746.948/0001-12

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 2	<b>Classe:</b>	
<b>Origem:</b>	Instituição Bancária	<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>	R\$ 11.628.375,35	<b>Valor:</b>	Exclusão

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	
<b>Origem:</b>	Instituição Bancária	<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>	R\$ 16.109.206,23	<b>Valor:</b>	R\$ 504.761,88

## Objeto Habilitação/Divergência

O banco credor acostou ao seu pedido os contratos de câmbio, faturas de cartão de crédito, bem como cálculo do contrato 4395541. Requerendo a retificação do seu crédito na classe 3 para a monta de R\$ 504.761,88, e a exclusão do crédito R\$ 11.628.375,35 arrolado na classe 2.

## Manifestação Recuperanda

Segundo entendimento pacificado pelo STJ permanece sujeitos ao concurso todos os acréscimos decorrentes da diferença da taxa de câmbio, juros ou multa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES A ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS.

1. Por força do vetor interpretativo encartado no princípio da preservação da empresa, os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio para exportação se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora, restringindo-se o caráter extraconcursal (previsto no § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005) aos créditos efetivamente adiantados, os quais deverão ser objeto de pedido de restituição, ex vi do disposto no inciso II do artigo 86 da citada norma. Precedentes. 2. A parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 obsta, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que, por óbvio, abrange o parque fabril e a sede da sociedade recuperanda, cuja deliberação sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1784921 SP 2018/0259614-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

Assim, imperioso que o banco forneça as recuperandas documento denominado "Performance Cambial" (cálculo discriminado), a fim de que seja possível verificar o total dos ACC's em aberto, bem como segregare os valores concursais (taxa de câmbio, juros e multa) do montante extraconcursal.

Em relação ao contratos de câmbio - AOC nºs 359060307 / 3348348 e 362010226 / 3373878 a garantia de cessão fiduciária é somente de **30%**, portanto, os demais 70% são concursais.

Dessa forma, as Recuperandas entendem que não merece acolhimento as pretensões do Banco Bradesco, pois não restou demonstrado pelo Banco Credor com exatidão os valores devidos pela empresa Carrer Alimentos, vez que deixou de especificar de forma individualizada os valores devidos.

## Manifestação da Administração Judicial

O Banco divergente é titular de 11 contratos que se enquadram nas exceções dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRE (contratos de câmbio, cédula de produtor rural e crédito bancário com alienação fiduciária), conforme instrumentos que juntou. Demonstrou também o **crédito quirografário no valor de R\$ 504.761,88**, atualizado até 09/09/23, data do ajuizamento da recuperação.

Assim, merece retificação a lista inicial da Recuperanda, devendo sujeitar-se o Banco Bradesco S/A com apenas o crédito quirografário declarado.

## RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010

**CREADOR:** Banco Daycoval S.A  
**CPF/CNPJ:** 62.232.889/0001-90

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	
<b>Origem:</b>	Instituição Bancária	<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>	R\$ 5.847.970,62	<b>Valor:</b>	exclusão do total dos créditos

**Objeto Habilitação/Divergência**

O banco credor acostou sua divergência acostando apenas a CCB 69121 e a ACC 348151828, não apresentou nenhum cálculo detalhado da dívida.

**Manifestação Recuperanda**

As recuperandas incluíram a presente instituição financeira em seu Quadro Geral de Credores, pois – em que pese a assinatura da CCB com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios – entendem que os fatos se sobrepõem às formas. Explica-se. O que se quer esclarecer é que essas garantias prestadas são vazias, tendo em vista que não houve entrega/indicação delas – quanto menos a substituição ou renovação após a assinatura do contrato, caracterizou-se assim o esvaziamento das garantias – e mesmo que houvesse, sem a apresentação de extrato detalhado pelo banco, não é possível garantir que ainda existiria algum título à performar, uma vez que as empresas não possuem acesso ao extrato da conta vinculada com essas informações.

Ainda, mesmo que o valor do contrato principal seja considerado extraconcursal, importante destacar que, segundo entendimento pacificado pelo STJ **permanece sujeitos ao concurso todos os acréscimos decorrentes da diferença da taxa de câmbio, juros ou multa:**

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES A ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS. 1. Por força do vetor interpretativo encartado no princípio da preservação da empresa, os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio para exportação se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora, restringindo-se o caráter extraconcursal (previsto no § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005) aos créditos efetivamente adiantados, os quais deverão ser objeto de pedido de restituição, ex vi do disposto no inciso II do artigo 86 da citada norma. Precedentes. 2. A parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 obsta, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que, por óbvio, abrange o parque fabril e a sede da sociedade recuperanda, cuja deliberação sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1784921 SP 2018/0259614-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

Assim, imperioso que o banco forneça as recuperandas documento denominado "Performance Cambial" (cálculo discriminado), a fim de que seja possível verificar o total em aberto dos ACC's, bem como segregar os valores concursais (taxa de câmbio, juros e multa) do montante extraconcursal. Dessa forma, as Recuperandas entendem que não merece acolhimento as pretensões do Banco Daycoval, pois não restou demonstrado pelo Banco Credor com exatidão os valores devidos pela empresa Carrer Alimentos, vez que deixou de especificar de forma individualizada os valores devidos.

**Manifestação da Administração Judicial**

Verifica-se que a instituição financeira está lastreada em instrumento de Adiantamento A Contrato De Câmbio e em Cédula de Crédito Bancário - FINAME. As avenças foram firmadas durante o ano de 2023.  
 Em função disso, procede o pedido de exclusão do credor do alcance da Recuperação Judicial, cf. art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei LFRE.

RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO  
GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010

CREADOR: Itaú Unibanco S.A  
CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
Classe:	Classe 3	Classe:	Classe 3
Origem:	Instituição Bancária	Origem:	
Valor:	R\$ 9.423.272,17	Valor:	R\$ 327.378,1 e exclusão dos contratos de cambio

Objeto Habilitação/Divergência

ga que das 06 operações que possuíam junto as recuperandas, -5 delas não se sujeitam aos efeitos da recuperação. Acostou os contratos ACC e CBB, be

Manifestação Recuperanda

Segundo entendimento pacificado pelo STJ permanece sujeitos ao concurso todos os acréscimos decorrentes da diferença da taxa de câmbio, juros ou multa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES A ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS. 1. Por força do vetor interpretativo encartado no princípio da preservação da empresa, os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio para exportação se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora, restringindo-se o caráter extraconcursal (previsto no § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005) aos créditos efetivamente adiantados, os quais deverão ser objeto de pedido de restituição, ex vi do disposto no inciso II do artigo 86 da citada norma. Precedentes. 2. A parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 obsta, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que, por óbvio, abrange o parque fabril e a sede da sociedade recuperanda, cuja deliberação sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1784921 SP 2018/0259614-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

Assim, imperioso que o banco forneça as recuperandas documento denominado "Performance Cambial" (cálculo discriminado), a fim de que seja possível verificar o total dos ACC's em aberto, bem como segregar os valores concursais (taxa de cambio, juros e multa) do montante extraconcursal.

Ainda, cumpre destacar que as garantias contituídas por cessão fiduciária não garantem a integralidade dos contratos. Isso porque, foi estabelecido entre as partes percentual limitador das garantias, quais sejam:

- \* Contrato de Cambio nº 297633652 / 343613122 / 358591772 - 50%
- \* Contrato de Cambio nº 316826493 - 30%
- \* Cédula de produto rural nº 102023060023800 - 40%
- \* Cédula de produto rural nº 106321100004300 - 60%

Dessa forma, as Recuperandas entendem que não merece acolhimento as pretensões do Banco Bradesco, pois não restou demonstrado pelo Banco Credor com exatidão os valores devidos pela empresa Carrer Alimentos, vez que deixou de especificar de forma individualizada os valores devidos.

Manifestação da Administração Judicial

Verifica-se que o crédito da instituição financeira está lastreado em 05 (cinco) Contratos de Adiantamento A Contrato De Câmbio, firmados durante os anos de 2022 e 2023, garantidos, ao menos em parte, por cessão fiduciária de duplicatas.

Em função disso, procede o pedido de exclusão do credor do alcance da Recuperação Judicial, cf. art. 49, § 3º e 4º, da Lei LFRE, dos créditos decorrentes dos ACCs.

É aceito, de outra parte, para fins de inclusão na Recuperação Judicial, o valor de **R\$ 327.378,10**, fulcrado no Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 11173-057400456216, na **classe dos quirografários**, atualizado até 09/09/23.

RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO  
GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010

<b>CREADOR:</b>	Banco Safra S.A
<b>CPF/CNPJ:</b>	58.160.789/0001-28

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Instituição Bancária	<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>	R\$ 2.095.647,85	<b>Valor:</b>	R\$ 823.699,81 e exclusão do contrato n. 1487418

**Objeto Habilitação/Divergência**

**Manifestação Recuperanda**

Com relação a Cédula de Crédito nº 1478664, destaca-se que esta é inteiramente concursal visto que não fora constituída nenhuma garantia além dos avais.

Já em relação a Cédula de Crédito à Exportação nº 1467418, destaca-se que as garantias contituídas por cessão fiduciária não garantem a integralidade do contrato. Isso porque, foi estabelecido entre as partes um percentual limitador de 60%.

Ainda, segundo entendimento pacificado pelo STJ **permanece sujeitos ao concurso todos os acréscimos decorrentes da diferença da taxa de câmbio, juros ou multa:**

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES A ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS. 1. Por força do vetor interpretativo encartado no princípio da preservação da empresa, os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio para exportação se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora, restringindo-se o caráter extraconcursal (previsto no § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005) aos créditos efetivamente adiantados, os quais deverão ser objeto de pedido de restituição, ex vi do disposto no inciso II do artigo 86 da citada norma. Precedentes. 2. A parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 obsta, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que, por óbvio, abrange o parque fabril e a sede da sociedade recuperanda, cuja deliberação sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1784921 SP 2018/0259614-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

Dessa forma, as Recuperandas entendem que não merece acolhimento as pretensões do Banco Safra, pois não restou demonstrado pelo Banco Credor com exatidão os valores devidos pela empresa Carrer Alimentos, vez que deixou de especificar de forma individualizada os valores devidos no cálculo apresentado.

**Manifestação da Administração Judicial**

Verifica-se que o Banco credor possui dois contratos com as Recuperandas, um de Cédula de Crédito à Exportação, garantido por cessão fiduciária, e o segundo representado por Cédula de Crédito Bancário, sem garantia adicional.

Somente esse último, por não se encontrar nas exceções do art. 49 e parágrafos da LFRE, deverá compor a lista de credores quirografários, cujo cálculo o Banco apresentou em planilha.

Pelo exposto, deverá o credor participar da Recuperação Judicial com a importância de **R\$ 823.699,21**, já atualizada na forma art. 9º da mesma lei, **na classe III**, crédito representado pelo CCE nº 1487418.

RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO  
GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010

<b>CREADOR:</b>	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A
<b>CPF/CNPJ:</b>	92.702.067/0001-96

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 2	<b>Classe:</b>	Classe 2
<b>Origem:</b>	Instituição Bancária	<b>Origem:</b>	Céd Rual Hipotecária
<b>Valor:</b>	R\$ 97.233,01	<b>Valor:</b>	R\$ 74.442,94

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Instituição Bancária	<b>Origem:</b>	Céd Credito Bancário
<b>Valor:</b>	R\$ 13.683.346,93	<b>Valor:</b>	R\$ 1.500.960,95 e exclusão de R\$ 13.566.057,96

**Objeto Habilitação/Divergência**

O Banco credor acosta as cédulas dos contratos firmados com a Carrer, bem como uma planilha sem a demonstração das diferenças de taxa, IOF e encargo financeiro.

**Manifestação Recuperanda**

Referente ao crédito relacionado na classe 2, as recuperandas não se põem a retificação para R\$ 74.442,94 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) valor indicado pelo banco credor .

Quanto ao pedido de exclusão dos demais valores da classe 3, as recuperandas não concordam. Isso porque, segundo entendimento pacificado pelo STJ **permanece sujeitos ao concurso todos os acréscimos decorrentes da diferença da taxa de câmbio, juros ou multa:**

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES A ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS. 1. Por força do vetor interpretativo encartado no princípio da preservação da empresa, os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio para exportação se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora, restringindo-se o caráter extraconcursal (previsto no § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005) aos créditos efetivamente adiantados, os quais deverão ser objeto de pedido de restituição, ex vi do disposto no inciso II do artigo 86 da citada norma. Precedentes. 2. A parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 obsta, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que, por óbvio, abrange o parque fabril e a sede da sociedade recuperanda, cuja deliberação sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1784921 SP 2018/0259614-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 31/08/2020).

Ocorre que não é possível identificar estes valores no cálculo apresentado pelo banco. Assim, imperioso que o Bannrisul forneça as recuperandas documento denominado "Performance Cambial" (cálculo discriminado), a fim de que seja possível verificar o total em aberto dos ACC's, bem como segregar os valores concursais (taxa de cambio, juros e multa) do montante extraconcursal. Dessa forma, as Recuperandas entendem que não merece acolhimento as pretensões do Banco Bannrisul, pois não restou demonstrado pelo Banco Credor com exatidão os valores devidos pela empresa Carrer Alimentos, vez que deixou de especificar de forma individualizada os valores devidos.

**Manifestação da Administração Judicial**

O credor junta toda a documentação comprobatória de seu pedido e cálculos dos créditos sujeitos respeitando a data do pedido de recuperação judicial (09/09/23).

De outra parte, é sabido que contratos de câmbio e garantias fiduciárias não são submetidos ao presente procedimento, cf. art. 49,§§3º e 4º, da LFRE, o que fundamenta o acolhimento integral da divergência.

**RESUMO:**

**HABILITAÇÃO:**

- CRÉDITO COM GARANTIA REAL: R\$ 74.442,94, reconhecido pela Recuperanda.

- CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO: R\$ 1.500.960,95.

**DIVERGÊNCIA:**

- CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:  
R\$ 13.566.057,96.

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO****GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010****CREDOR:** Cooperativa de Crédito Sicredi Serrana RS/ES**CPF/CNPJ:** 90.608.712/0001-80

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	
<b>Origem:</b>	Instituição Bancária	<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>	R\$ 14.467.926,31	<b>Valor:</b>	R\$ 14.225.195,33 - exclusão

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor acostou em sua divergência os instrumentos assinados, porém não trouxe nenhum cálculo da dívida atualizada.

**Manifestação Recuperanda**

As recuperandas incluíram o crédito da Cooperativa de Crédito Sicredi uma vez que a cédula de crédito bancário nº 23020384-8, não se caracteriza como ato cooperativo, mas sim mero ato de mercado, na forma de mútuo, uma vez que sobre o valor total repassado, foi prevista a incidência não apenas de correção, mas também encargos remuneratórios e moratórios, tratando-se, portanto, de crédito sujeito à recuperação judicial, tal como os demais firmados com instituições financeiras.

Quando os contratos garantidos por cessão fiduciária, existe um limitador dessas garantias, quais sejam:

\* Cédula de Crédito Bancária nº 23030151-3 - 25%

\* Cédula de Crédito Exportação nº 23030503-9 - 18%

Já em relação aos Contratos de Câmbio, deve-se observar entendimento pacificado pelo STJ permanece sujeitos ao concurso **todos os acréscimos decorrentes da diferença da taxa de câmbio, juros ou multa:**

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES A ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS. 1. Por força do vetor interpretativo encartado no princípio da preservação da empresa, os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio para exportação se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora, restringindo-se o caráter extraconcursal (previsto no § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005) aos créditos efetivamente adiantados, os quais deverão ser objeto de pedido de restituição, ex vi do disposto no inciso II do artigo 86 da citada norma. Precedentes. 2. A parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 obsta, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que, por óbvio, abrange o parque fabril e a sede da sociedade recuperanda, cuja deliberação sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1784921 SP 2018/0259614-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

Dessa forma, as Recuperandas entendem que não merece acolhimento as pretensões da Coop. Sicredi Serrana, pois não restou demonstrado pelo Credor com exatidão os valores devidos pela empresa Carrer Alimentos, vez que deixou de especificar de forma individualizada os valores devidos no cálculo apresentado.

**Manifestação da Administração Judicial**

Por se tratar de ato cooperativo, conforme art. 6º, § 13º, da Lei 11.101/2005 e art. 79, da Lei 5.764/1971, deve ser aceito o pedido de exclusão da Cooperativa Sicredi do procedimento de recuperação judicial. Resta demonstrada a condição de cooperativado do Grupo Carrer.

Art. 6º.

...

§13º. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Novo Banco Continental S.A - Banco Múltiplo (NBC Bank)
<b>CPF/CNPJ:</b>	74.828.799/0001-45

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	
<b>Origem:</b>	Instituição Bancária	<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>	R\$ 2.976.288,00	<b>Valor:</b>	exclusão

**Objeto Habilitação/Divergência**

O Banco credor acosta as cédulas dos contratos firmados com a Carrer, bem como uma planilha sem a demonstração das diferenças de taxa, IOF e encargo financeiro.

**Manifestação Recuperanda**

As recuperandas incluíram a presente instituição financeira em seu Quadro Geral de Credores, pois – em que pese a assinatura das ACCs com garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios – entendem que os fatos se sobrepõem às formas. Explica-se. O que se quer esclarecer é que essas garantias prestadas são vazias, tendo em vista que não houve entrega/indicação delas – quanto menos a substituição ou renovação após a assinatura do contrato, caracterizou-se assim o esvaziamento das garantias – e mesmo que houvesse, sem a apresentação de extrato detalhado pelo banco, não é possível garantir que ainda existiria algum título à performar, uma vez que as empresas não possuem acesso ao extrato da conta vinculada com essas informações.

Importante destacar que, segundo entendimento pacificado pelo STJ permanece sujeitos ao concurso todos os acréscimos decorrentes da diferença da taxa de câmbio, juros ou multa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES A ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS. 1. Por força do vetor interpretativo encartado no princípio da preservação da empresa, os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio para exportação se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora, restringindo-se o caráter extraconcursal (previsto no § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005) aos créditos efetivamente adiantados, os quais deverão ser objeto de pedido de restituição, ex vi do disposto no inciso II do artigo 86 da citada norma. Precedentes. 2. A parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 obsta, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que, por óbvio, abrange o parque fabril e a sede da sociedade recuperanda, cuja deliberação sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1784921 SP 2018/0259614-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

Assim, imperioso que o banco forneça as recuperandas documento denominado "Performance Cambial" (cálculo discriminado), a fim de que seja possível verificar o total em aberto dos ACC's, bem como segregar os valores concursais (taxa de câmbio, juros e multa) do montante extraconcursal. Dessa forma, as Recuperandas entendem que não merece acolhimento as pretensões do Banco NBC, pois não restou demonstrado pelo Banco Credor com exatidão os valores devidos pela empresa Carrer Alimentos, vez que deixou de especificar de forma individualizada os valores devidos.

**Manifestação da Administração Judicial**

Verifica-se que o crédito da instituição financeira está lastreado em 02 (dois) Contratos de Adiantamento A Contrato De Câmbio, firmados durante o ano de 2023, garantidos, ao menos em parte, por notas promissórias.  
Em função disso, procede o pedido de exclusão do credor do alcance da Recuperação Judicial, cf. art. 49, § 4º, da Lei LFRE.

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Adami S/A Madeiras
<b>CPF/CNPJ:</b>	83.054.478/0008-06

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Insumos Industriais	<b>Origem:</b>	Insumos Industriais
<b>Valor:</b>	R\$ 211.181,70	<b>Valor:</b>	R\$ 212.889,75

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito referente a diversas notas fiscais derivadas de compra de insumos industriais, alegando um crédito de R\$ 212.889,75, acostando diversos documentos, tais como 21 notas fiscais, canhotos de recebimentos das notas fiscais e planilhas de atualização do valor devido.

**Manifestação Recuperanda**

Concordamos com o apontamento da empresa Adami S/A Madeiras. A diferença corresponde a juros.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada pelo credor, a qual também foi aceita pela Recuperanda, devendo ser retificado o quadro de credores para constar como devido à empresa **Adami S/A Madeiras o valor de R\$ 212.889,75.**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Agrofel Agro Comercial S/A
<b>CPF/CNPJ:</b>	03.415.222/0001-63; 03.415.222/0068-70; 03.415.222/0075-08

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Matéria-prima	<b>Origem:</b>	Matéria-prima
<b>Valor:</b>	R\$ 197.189,32	<b>Valor:</b>	R\$ 381.911,82

Objeto Habilitação/Divergência
O credor aponta divergência de crédito referente a não aplicação de juros moratórios e multa contratual por inadimplemento, acostando documentação comprobatória, como 33 notas fiscais, contrato de compra e venda, planilha de atualização do valor devido e comprovantes de pagamento.

Manifestação Recuperanda
A Recuperanda não se opõe ao pretendido pela credora, acatando a divergência e esclarecimentos prestados.

Manifestação da Administração Judicial
O Adm. Judicial, examinando o material fornecido pela credora, somado ao respaldo da Recuperanda, concorda com a divergência apresentada, devendo a empresa <b>Agrofel Agro Comercial constar na relação de credores com o valor de R\$ 381.911,82.</b>

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Concordamos com o valor apontado pela Agrogen de R\$2.656.958,91.
<b>CPF/CNPJ:</b>	32.593.445/0001-19

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Investimentos	<b>Origem:</b>	Investimentos
<b>Valor:</b>	R\$ 2.552.724,06	<b>Valor:</b>	R\$ 2.656.958,91

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito referente a saldo devedor de confissão de dívida parcialmente paga e lote de aves matrizes fornecidas e não pagas, acostando documentos comprobatórios como notas fiscais, termo de confissão de dívida e planilhas de cálculo.

**Manifestação Recuperanda**

Concordamos com o valor apontado pela Agrogen de R\$2.656.958,91.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada pelo credor, aceita também pelas Recuperandas, devendo ser retificado o quadro de credores para constar como devido à empresa **AGROGEN o valor de R\$ 2.656.958,91.**

RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO  
GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010

<b>CREADOR:</b>	Alice Veridiana Muller
<b>CPF/CNPJ:</b>	028.144.430-70

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 1	<b>Classe:</b>	Classe 1
<b>Origem:</b>	Reclamatória Trabalhista	<b>Origem:</b>	Reclamatória Trabalhista
<b>Valor:</b>	R\$ 66.000,00	<b>Valor:</b>	R\$ 5.500,00

**Objeto Habilitação/Divergência**

A credora apresenta certidão de habilitação de crédito decorrente de acordo formalizado perante a Reclamatória Trabalhista nº 0020229-98.2023.5.04.0531.

**Manifestação Recuperanda**

A Recuperanda não se opõe ao valor habilitado.

**Manifestação da Administração Judicial**

O valor listado pela Recuperanda é o da inicial da reclamatória trabalhista. A certidão expedida pela Justiça Especializada informa que o valor correto é R\$ 5.500,00. Assim, deverá ser retificado o quadro de credores, passando a constar como devido à credora **Alice V. Muller, a importância de R\$ 5.000,00 (principal)**. Deverá, ainda, ser acrescentado ao quadro de credores, a quantia de **R\$ 500,00 de honorários sucumbenciais devidos ao procurador Dr. Paulo Cesar Veiga de Oliveira, na classe equiparada ao trabalhista.**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Aline de Souza Diles
<b>CPF/CNPJ:</b>	022.796.600-75

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 1 (contingência)	<b>Classe:</b>	Classe 1 (contingência)
<b>Origem:</b>	Reclamatória trabalhista	<b>Origem:</b>	Reclamatória trabalhista
<b>Valor:</b>	R\$ 50.000,00	<b>Valor:</b>	R\$ 20.362,14

Objeto Habilitação/Divergência
A credora aponta divergência de crédito, a fim de constar no quadro geral de credores o valor de R\$ 20.362,14, atualizado, determinado em sentença de reclamatória trabalhista e confirmado em acórdão do TRT4. A credora atualizou o cálculo de quanto lhe é devido sem respeitar as normas da lei nº 11.101/2005, sendo o termo final da atualização posterior à data do pedido de recuperação judicial. Não houve a certificação do trânsito em julgado.

Manifestação Recuperanda
A Recuperanda não se opõe à habilitação do crédito de R\$ 19.000,00, porém a atualização monetária deve observar as regras do Artigo 9º, II da lei nº 11.101/2005, ou seja, deverá o cálculo ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Manifestação da Administração Judicial
A Recuperanda listou a credora Aline, na relação inicial, com o valor pedido na reclamatória trabalhista. Em análise à documentação apresentada em sede de divergência, é possível verificar que o cálculo da credora está atualizado para 20/12/2023, o que é vedado pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Assim, com base na certidão trabalhista, o Administrador Judicial efetuou a atualização monetária, pela SELIC, até a data do pedido de recuperação judicial, 09.09.2023, chegando à quantia de R\$ 19.723,66. Diante disso, deverá ser retificado quadro de credores, passando a constar a credora <b>Aline de Souza Diles</b> , com a importância de <b>R\$ 19.723,66, atualizada até 09.09.2023</b> . Concorda, ainda, com a inclusão do <b>valor de R\$ 2.958,55</b> , à título de honorários de sucumbência (15% do valor da condenação) em <b>favor de Lindenmeyer, Muñoz, Munimis &amp; Bretranha, na Classe I</b> .

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREDOR:</b>	Amalu Transportes Ltda ME
<b>CPF/CNPJ:</b>	07.680.778/0001-38

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 4	<b>Classe:</b>	Classe 4
<b>Origem:</b>	Fretes	<b>Origem:</b>	Fretes
<b>Valor:</b>	R\$ 25.940,00	<b>Valor:</b>	R\$ 32.400,00

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito alegando que foi desconsiderado um boleto no valor de R\$ 6.460,00. Acosta documentos, como boletos e planilha de controle de pagamentos realizados.

**Manifestação Recuperanda**

Concordamos com o valor apresentado pela empresa Amalu Transportes Ltda ME.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada pelo credor, a qual também foi aceita pela Recuperanda, devendo ser retificado o quadro de credores para constar como devido à empresa **Amalu Transportes Ltda, o valor de R\$ 32.400,00.**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda
<b>CPF/CNPJ:</b>	92.091.891/0001-57

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Clientes Devolução Venda	<b>Origem:</b>	Clientes Devolução Venda
<b>Valor:</b>	R\$ 1.610,25	<b>Valor:</b>	R\$ 2.904,59

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito referente a notas fiscais de devolução de produtos, alegando um crédito de R\$ 2.904,59, acostando documentos diversos, como notas fiscais e planilha de controle de valores devidos.

**Manifestação Recuperanda**

No quadro geral de credores da recuperanda os valores devidos foram separados pelo CNPJ das filiais, porém foi apresentada uma única divergência representando as diversas filiais atendidas.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada pelo credor, devendo ser retificado o quadro de credores para constar como devido à empresa **Asun Comércio de Gêneros Alimentícios, o valor de R\$ 2.904,59.**

RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO  
GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010

<b>CREADOR:</b>	Atlas Copco Brasil Ltda
<b>CPF/CNPJ:</b>	57.029.431/0047-80

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	
<b>Origem:</b>	Conservação e manutenção	<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>	R\$ 48.581,53	<b>Valor:</b>	

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor requer documentação que comprove o crédito alegado.

**Manifestação Recuperanda**

O valor se refere as NF 117059 parcelas 1 e 2 e a NF 124035. Anexadas

Unid	Credor	Nome	TpDoc	Titulo	S/E	Doc.Origem	Dt.Emissao	Dt.Venc	Dt.Pago	Vlr.Nominal	Desconto	Juros	Out.Juros	Saldo	Dev.	ADF/DEV	Vl.Pago	Sit.	Obs.
71	4637	ATLAS COPCO BRASIL LTDA	NFF	<a href="#">229246-1</a>	S	NFF-117059	31/08/2023	09/09/2023		23.683,31	0,00	0,00	0,00	23.683,31	0,00	0,00	0,00	LB	NFF - Innfe005/Tit.Agrup: 0
71	4637	ATLAS COPCO BRASIL LTDA	NFF	<a href="#">229246-2</a>	S	NFF-117059	31/08/2023	09/09/2023		23.683,31	0,00	0,00	0,00	23.683,31	0,00	0,00	0,00	LB	NFF - Innfe005/Tit.Agrup: 0
71	4637	ATLAS COPCO BRASIL LTDA	NFS	<a href="#">225807-1</a>	S	NFS-124035	17/08/2023	09/09/2023		1.214,91	0,00	0,00	0,00	1.214,91	0,00	0,00	0,00	LB	NFF - Innfe005 (N)/Tit.Agrup: 0

**Manifestação da Administração Judicial**

Foi enviada ao credor a documentação comprobatória do crédito, conforme solicitado via e-mail, que manifestou concordância com o valor lançado pela Recuperanda.

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	BRF S/A
<b>CPF/CNPJ:</b>	01.838.723/0466-23

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Matéria-prima	<b>Origem:</b>	Cessão de crédito
<b>Valor:</b>	R\$ 305.633,60	<b>Valor:</b>	R\$ 158.673,60

Objeto Habilitação/Divergência
O credor concorda com a classe e valor arrolado, mas informa que houve cessão parcial do crédito arrolado, sendo o valor de R\$ 158.673,60 de titularidade de BRF S/A e o saldo de R\$ 146.960,00 cedido para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Clientes BRF (CNPJ nº 31.547.712/0001-59).

Manifestação Recuperanda
A recuperanda não se opõe à cessão de crédito.

Manifestação da Administração Judicial
<p>O credor, após a apresentação da divergência, fez pedido de retificação nos seguintes termos: "<i>Como ainda não foi publicado o 2º Edital de Credores, venho por meio deste informá-lo, espero que em tempo de retificar sem a necessidade de judicialização da questão, que o prazo de duração do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF I – "FIDC I", constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 31.547.712/0001-59, ora Credora na presente demanda, expirou em 27/12/2023. Desse modo, em razão da liquidação do "FIDC I", por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES este transferiu à Cotista BRF, na data de 27/12/2023, os direitos creditórios e correspondentes garantias, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, como forma de quitação dos valores devidos à referida Cotista, cabendo à BRF realizar todos os procedimentos necessários para a cobrança dos direitos creditórios junto aos seus respectivos devedores, consoante denota-se do documento anexo.</i></p> <p><i>No mais, também, infere-se da ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF – CNPJ/MF Nº 31.547.712/0001-59 ("Fundo"), que foi aprovada a liquidação antecipada do "FIDC I", ficando a cargo da BRF promover a alteração para sua titularidade, do polo ativo/passivo de eventuais ações judiciais.</i></p> <p><i>Diante desse cenário, e conforme comprovado pela documentação anexa a este, a BRF S.A. tornou-se novamente credora da quantia arrolada nesta Recuperação Judicial, objeto da divergência anterior, na importância de R\$305.633,60, na Classe III (Quirografária).</i></p> <p>Assim, não se opõe a retificação à divergência apresentada pelo credor, mantendo-o no quadro.</p>

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREDOR:</b>	Buffon Energia
<b>CPF/CNPJ:</b>	

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>		<b>Classe:</b>	
<b>Origem:</b>		<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>		<b>Valor:</b>	

**Objeto Habilitação/Divergência**

Em e-mails trocados com a administração judicial, o credor alega desconhecer o débito.

**Manifestação Recuperanda**

Com a retificação do quadro geral de credores, o crédito foi devidamente excluído.

**Manifestação da Administração Judicial**

A credora informou ao Adm. Judicial, via e-mail (06.03.2024), que a recuperanda é devedora da quantia de R\$ 3.743,25, até a data do pedido de recuperação. Junta notas fiscais. Assim, fará a retificação para constar como devido à empresa **Vanderlei Buffon Ltda., a importância de R\$ 3.743,25.**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Carlos Alberto Tabata Rodriguez
<b>CPF/CNPJ:</b>	710.033.182-07

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 1	<b>Classe:</b>	Classe 1
<b>Origem:</b>	Rescisão e GRFF	<b>Origem:</b>	Rescisão e GRFF
<b>Valor:</b>	R\$ 10.525,93	<b>Valor:</b>	R\$ 10.590,32

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito referente a valor devido a título de rescisão e FGTS, alegando um crédito de R\$ 10.590,32, junta documentos como termo de rescisão, extrato e demonstrativo de FGTS devido.

**Manifestação Recuperanda**

De acordo com a documentação apresentada, o crédito devido é o arrolado pela recuperanda.

**Manifestação da Administração Judicial**

Em análise à documentação acostada pelo credor, verifica-se que o valor listado pela Recuperanda está correto, **R\$ 10.525,93**, sendo R\$ 8.872,45 de verbas trabalhistas e R\$ 1.653,47 de FGTS. Assim, o Administrador Judicial não aceita a divergência apresentada.

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Cleize Franciele Hanel
<b>CPF/CNPJ:</b>	971.776.011-04

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 01	<b>Classe:</b>	
<b>Origem:</b>	Rescisão e GRFF	<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>	R\$ 23.262,05	<b>Valor:</b>	

**Objeto Habilitação/Divergência**

A credora aponta divergência de crédito referente a rescisão e FGTS, alegando que o endereço e valor apontado no quadro geral de credores está incorreto, mas que recebeu correspondência em sua residência em nome de Eduardo Damiani Cervo (que também está arrolado) com seu CPF e o valor que lhe é devido. Não apresenta nenhum documento.

**Manifestação Recuperanda**

Conforme informado anteriormente ao administrador judicial, bem como protocolado nos autos da recuperação judicial, por um lapso, algumas informações precisaram ser retificadas, tendo sido corrigidas posteriormente, desta forma deve permanecer o valor de R\$ 23.262,05 para a credora.

**Manifestação da Administração Judicial**

Em contato com a credora, via e-mail, esta confirmou que o valor devido é **R\$ 23.262,05**.

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Comercial de Alimentos MMA Ltda EPP
<b>CPF/CNPJ:</b>	08.411.759/0001-79

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 4	<b>Classe:</b>	Classe 4
<b>Origem:</b>	Gastos com pessoal	<b>Origem:</b>	Gastos com pessoal
<b>Valor:</b>	R\$ 2.368,97	<b>Valor:</b>	R\$ 4.424,55

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito referente a duas notas fiscais no valor atualizado de R\$ 4.424,55, acostou documentos como notas fiscais e atualização de cálculo.

**Manifestação Recuperanda**

Concordamos com o valor apontado pela credora.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada pelo credor, a qual também foi aceita pelas Recuperandas, devendo ser retificado o quadro de credores para constar como devido à empresa **Comercial de Alimentos MMA, o valor de R\$ 4.424,55.**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Cori Ingredientes Alimentícios Ltda
<b>CPF/CNPJ:</b>	06.927.598/0001-45

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Matéria-prima	<b>Origem:</b>	Matéria-prima
<b>Valor:</b>	R\$ 18.143,39	<b>Valor:</b>	R\$ 44.877,75

Objeto Habilitação/Divergência
O credor aponta divergência de crédito referente a notas fiscais derivadas de aquisição de matéria-prima, alegando um crédito de R\$ 44.877,75, acostando diversos documentos, tais como notas fiscais, canchotos de recebimentos das notas fiscais e planilhas de atualização do valor devido. Entre as notas fiscais apresentadas há algumas em nome de Cori e outras em nome de Ibrac Indústria Brasileira de aditivos e condimentos Ltda.

Manifestação Recuperanda
Apresentamos no quadro de credores as empresas Cori e Ibrac separadamente. Cori tem um crédito de 18.143,39.

Manifestação da Administração Judicial
Na divergência apresentada pela Cori Ingredientes Alimentícios Ltda. foram juntadas notas fiscais probatórias que somam R\$ 44.488,75, já excluído o crédito da Ibrac, este em montante bem maior. A Cori não esclareceu, embora solicitado, o motivo de ter juntado notas da Ibrac, o que justifica acolher apenas as notas fiscais da primeira, que somam <b>R\$ 44.488,75</b> .

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO****GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010****CREADOR:** Daniele Hubner Bonfada**CPF/CNPJ:** 003.756.780-26

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 1 (contingência)	<b>Classe:</b>	Classe 1
<b>Origem:</b>	Reclamatória Trabalhista	<b>Origem:</b>	Reclamatória Trabalhista
<b>Valor:</b>	R\$ 180.000,00	<b>Valor:</b>	R\$ 268.081,39

**Objeto Habilitação/Divergência**

A credora aponta divergência de cálculo referente a reclamatória trabalhista, requerendo a habilitação do valor liquidado no importe de R\$ 268.081,39.

**Manifestação Recuperanda**

A recuperanda não se opõe ao cálculo apresentado, sendo necessário, apenas, a data de atualização de cálculo obedecer à diretriz do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005, qual seja, o cálculo ser atualizado até a data de pedido da recuperação judicial.

**Manifestação da Administração Judicial**

Analisando os documentos apresentados pela credora, o Administrador Judicial tem por acatar os termos da divergência, aceitando como devido a quantia de **R\$ 268.081,39, eis que atualizada até 31/08/2023**. Acolhe, ainda, o pedido de inclusão dos honorários advocatícios ao **procurador Eduardo Munimis, da quantia de R\$ 43.867,05, na classe equiparada ao trabalhista**.

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Doremus Alimentos Ltda.
<b>CPF/CNPJ:</b>	54.289.830/0001-00

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Consumo operacional	<b>Origem:</b>	Consumo operacional
<b>Valor:</b>	R\$ 111.980,00	<b>Valor:</b>	R\$ 186.580

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito referente a notas fiscais, alegando um crédito de R\$ 186.580,00, derivado de duas notas fiscais. Acosta documentação, como notas fiscais e comprovantes de recebimento, que corroboram o crédito pretendido.

**Manifestação Recuperanda**

Concordamos com o valor apontado pelo credor.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada pelo credor, a qual também foi aceita pela Recuperanda, devendo ser retificado o quadro de credores para constar como devido à empresa **Doremus Alimentos Ltda, o valor de R\$ 186.580,00**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Eastman Chemical do Brasil Ltda
<b>CPF/CNPJ:</b>	50.606.573/0001-31

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Matéria-prima	<b>Origem:</b>	Matéria-prima
<b>Valor:</b>	R\$ 65.028,35	<b>Valor:</b>	R\$ 65.028,35

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito referente a notas fiscais, alegando crédito de R\$ 65.028,35, somando o valor devido às duas filiais. Porém tais valores já constam no QGC, sendo R\$ 20.215,36 devido à filial de CNPJ nº 50.606.573/0006-46 e R\$ 44.812,99 devido à matriz, de CNPJ nº 50.606.573/0001-31, sendo que a soma de tais valores é correspondente ao valor pretendido pelo credor.

**Manifestação Recuperanda**

O crédito pretendido já se encontra arrolado no quadro geral de credores.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a manifestação da Recuperanda de que o crédito total da empresa Eastman Chemical consta no quadro de credores. Quando da apresentação do quadro de credores previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, o Adm. Judicial fará a distinção dos CNPJs.

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Euro-América Assessoria, Despachos e Transportes Ltda.
<b>CPF/CNPJ:</b>	92.771.575/0001-26

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	
<b>Origem:</b>	Fretes	<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>	R\$ 21.156,41	<b>Valor:</b>	Exclusão

Objeto Habilitação/Divergência
O credor aponta divergência de crédito alegando que o crédito arrolado seria, na verdade, extraconcursal, pois trata-se de serviço de agenciamento de transporte marítimo internacional para exportação, o qual teria seu crédito liquidado apenas após o embarque das mercadorias, fato que ocorreu em 12/09/2023, ou seja, data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Manifestação Recuperanda
Considera-se fato gerador do crédito a data do embarque das mercadorias no porto, o que ocorreu na data de 31/08/2023, ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, tal crédito concursal. As recuperandas aproveitam a oportunidade para requerer a readequação do QGC, pois por alguma razão que desconhecemos o crédito do referido credor foi duplicado, quando da

Manifestação da Administração Judicial
O Administrador Judicial não acolheu o pedido do credor Euro-América de exclusão da RJ, por entender que a data da entrega das mercadorias para embarque e as tratativas do negócio se deram em 31.08.2023, data anterior ao pedido de recuperação, conforme documento apresentado pelo credor. Assim, <b>mantém-se o credor na Classe III, com a importância de R\$ 21.156,41.</b>

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Frigorífico Gessner Ltda
<b>CPF/CNPJ:</b>	83.177.170/0001-73

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Consumo operacional	<b>Origem:</b>	Consumo operacional
<b>Valor:</b>	R\$ 147.085,00	<b>Valor:</b>	R\$ 149.909,44

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito, a fim de constar no quadro geral de credores o valor atualizado do débito, juntamente com as custas do Cartório de Protestos.

**Manifestação Recuperanda**

A recuperanda não se opõe à retificação do crédito.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada pelo credor, a qual também foi aceita pelas Recuperandas, devendo ser retificado o quadro de credores para constar como devido à empresa **Frigorífico Gessner Ltda., o valor de R\$ 149.909,44**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREDOR:</b>	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Clientes BRF
<b>CPF/CNPJ:</b>	31.547.712/0001-59

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>		<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>		<b>Origem:</b>	Cessão de crédito
<b>Valor:</b>		<b>Valor:</b>	R\$ 146.960,00

Objeto Habilitação/Divergência
O credor BRF concorda com a classe e valor arrolado, mas informa que houve cessão parcial do crédito arrolado, sendo o valor de R\$ 158.673,60 de titularidade de BRF S/A e o saldo de R\$ 146.960,00 cedido para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Clientes BRF (CNPJ nº 31.547.712/0001-59).

Manifestação Recuperanda
A recuperanda não se opõe à cessão de crédito.

Manifestação da Administração Judicial
Tendo em vista a posterior retificação apresentada pela empresa BRF S/A, à sua divergência inicial, a presente perdeu o objeto, pois o crédito todo (R\$ 305.633,60) retornou à titular primitiva (BRF)

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Goemil S/A Indústria de Produtos Alimentícios
<b>CPF/CNPJ:</b>	07.657.789/0001-05

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Consumo operacional	<b>Origem:</b>	Consumo operacional
<b>Valor:</b>	R\$ 266.928,00	<b>Valor:</b>	R\$ 274.174,68

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito referente a instrumento de confissão de dívida, sendo o crédito decorrente das parcelas de nº 19 a 37, não pagas, de referido documento.

**Manifestação Recuperanda**

O valor original é R\$266.928,00, juros devem ser discutivos posteriormente.

2.2. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada, eis que não tem juros embutidos no cálculo apresentado pelo credor, conforme alegado pela devedora. Assim, deve ser retificado o quadro de credores, passando a constar como devido à empresa **Goemil S/A, a quantia de R\$ 274.174,68.**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREDOR:</b>	Hapag-Lloyd Brasil Agenciamento Marítimo Ltda, representada por Libra Serviços de Navegação Ltda.
<b>CPF/CNPJ:</b>	42.581.413/0001-57

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3 (contingência)
<b>Origem:</b>	Outras despesas	<b>Origem:</b>	Outras despesas
<b>Valor:</b>	R\$ 73.678,39	<b>Valor:</b>	R\$ 79.337,81

Objeto Habilitação/Divergência
O credor aponta divergência de crédito, referente a sentença do processo de nº 1007935-37.2023.8.26.0562, que tramitou na 11ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP. Em referida sentença, a recuperanda foi condenada a pagar ao credor a quantia de R\$ 73.678,39, acrescida de atualização monetária, juros de mora e custas processuais. Ainda não houve o trânsito em julgado desta sentença. O credor busca a retificação do crédito, a fim de que conste no valor da condenação os acréscimos decorrentes de atualização monetária, juros moratórios e custas processuais.

Manifestação Recuperanda
A recuperanda não se opõe ao cálculo apresentado, sendo necessário, apenas, a data de atualização de cálculo obedecer à diretriz do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005, qual seja, o cálculo ser atualizado até a data de pedido da recuperação judicial.

Manifestação da Administração Judicial
Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do processo 1007935-37.2023.8.26.0562, não concorda o Adm. Judicial com o valor apresentado pelo credor em sua divergência, devendo ser mantido àquele da relação apresentada pela Recuperanda, ou seja <b>R\$ 73.678,39, com a observação de que encontra-se <i>sub judice</i>.</b>

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Importadora e Exportadora de Cereais S/A
<b>CPF/CNPJ:</b>	91.156.471/0001-49

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Clientes devolução venda	<b>Origem:</b>	Clientes devolução venda
<b>Valor:</b>	R\$ 937,41	<b>Valor:</b>	R\$ 604,18

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito referente a notas fiscais, informando que o valor efetivamente devido pela recuperanda é menor que o valor apontado no quadro geral de credores.

**Manifestação Recuperanda**

A recuperanda não se opõe à retificação do crédito.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada pelo credor, a qual também foi aceita pelas Recuperandas, devendo ser retificado o quadro de credores para constar como devido à empresa **Importadora e Exportadora de Cereais, o valor de R\$ 604,18.**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Ketlyn da Silva
<b>CPF/CNPJ:</b>	043.897.670-38

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 1	<b>Classe:</b>	Classe 1
<b>Origem:</b>	Rescisão e GRFF	<b>Origem:</b>	Rescisão e GRFF
<b>Valor:</b>	R\$ 6.152,75	<b>Valor:</b>	R\$ 6.649,48

**Objeto Habilitação/Divergência**

A credora aponta divergência de crédito referente a valor devido a título de rescisão e FGTS, alegando um crédito de R\$ 6.649,48, junta documentos como termo de rescisão, extrato e demonstrativo de FGTS devido.

**Manifestação Recuperanda**

De acordo com a documentação apresentada pela credora, o crédito correto é o apontado pela Recuperanda. Portanto, deve ser rejeitada a divergência apresentada.

**Manifestação da Administração Judicial**

Em análise à documentação acostada pela credora, verifica-se que o valor listado pela Recuperanda está correto, R\$ 6.152,75. Assim, o Administrador Judicial não adere à divergência apresentada, mantendo o valor arrolado pela Recuperanda.

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREDOR:</b>	Cooperativa Languiru Ltda
<b>CPF/CNPJ:</b>	89.774.160/0005-25

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Matéria-prima	<b>Origem:</b>	Matéria-prima
<b>Valor:</b>	R\$ 160.436,99	<b>Valor:</b>	R\$ 722.657,09

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito referente a notas fiscais, alegando um crédito de R\$ 722.657,09, derivado de diversas notas fiscais. Acosta documentação, como notas fiscais e comprovantes de recebimento.

**Manifestação Recuperanda**

Não concordamos com o valor apontado pelo credor. Esses créditos foram cedidos para a empresa CVPLAST 23.334.109/0001-60 (a diferença de R\$585.295,85). Continuamos apontado o valor de R\$160.436,99.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada pelo credor. A Recuperanda não prova a cessão de crédito por ela referida. Assim, deve ser retificado o quadro de credores para constar como devido à **Cooperativa Languiru Ltda. o valor de R\$ 722.657,09.**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Nelson Gusatto
<b>CPF/CNPJ:</b>	591.806.090-15

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	
<b>Origem:</b>	Insumos industriais	<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>	R\$ 4.665,16	<b>Valor:</b>	Exclusão

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor enviou e-mail à administração judicial informando desconhecer qualquer crédito a receber das recuperandas.

**Manifestação Recuperanda**

A administração judicial excluiu de ofício o crédito arrolado.

**Manifestação da Administração Judicial**

O Administrador Judicial recebeu e-mail do credor informando que a empresa Carrer nada lhe deve. Assim, o crédito de Nelson Gusatto será excluído do rol de credores.

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREDOR:</b>	Nessa Representação Ltda - EPP
<b>CPF/CNPJ:</b>	00.440.467/0001-52

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>		<b>Classe:</b>	Classe 4
<b>Origem:</b>		<b>Origem:</b>	Representação comercial
<b>Valor:</b>		<b>Valor:</b>	R\$ 83,56

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor apresenta habilitação de crédito no valor de R\$ 83,56 referente a prestação de serviços de representação comercial, sendo tal crédito derivado de nota fiscal de ISS.

**Manifestação Recuperanda**

A recuperanda não se opõe à habilitação de crédito.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada pelo credor, a qual também foi aceita pela Recuperanda, devendo ser retificado o quadro de credores para constar como devido à empresa **Nessa Representações Ltda, o valor de R\$ 83,56. Por se tratar de representação comercial (documentos acostados na divergência), equipara-se à Classe I. Fará o Adm. Judicial a devida alteração.**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Petoagro Comercial Importadora e Exportadora Agrícola Ltda
<b>CPF/CNPJ:</b>	45.513.364/0001-03

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Matéria-prima	<b>Origem:</b>	Matéria-prima
<b>Valor:</b>	R\$ 860.324,83	<b>Valor:</b>	R\$ 900.190,83

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito referente a notas fiscais, alegando um crédito de R\$ 900.190,83, derivado de diversas notas fiscais. Acosta documentação, como relatório financeiro da empresa e notas fiscais.

**Manifestação Recuperanda**

Não concordamos com o valor apontado pelo credor. Não temos essa NF lançada e não temos comprovante de entrega. Com isso, o credor deve apresentar comprovante assinado.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada pelo credor, eis que contempla todas as notas fiscais informadas, estando de acordo com o relatório financeiro juntado, onde foram descontados os pagamentos efetuados pela Carrer. Assim, deve ser retificado o quadro de credores para constar como devido à empresa **Petoagro Com. Impo. Exp. Agrícola Ltda**, o valor de **R\$ 900.190,83**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Poly Clip System Ltda
<b>CPF/CNPJ:</b>	43.183.623/0001-50

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Conservação e manutenção	<b>Origem:</b>	Conservação e manutenção
<b>Valor:</b>	R\$ 25.146,70	<b>Valor:</b>	R\$ 24.980,30

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito referente a notas fiscais, alegando um crédito de R\$ 24.980,30, derivado de duas notas fiscais. Acosta as notas fiscais.

**Manifestação Recuperanda**

Concordamos com o apontamento do credor.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada pelo credor, a qual também foi aceita pela Recuperanda, devendo ser retificado o quadro de credores para constar como devido à empresa **Poly Clip System Ltda., a quantia de R\$ 24.980,30.**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Reis, Braun e Regueira Advogados Associados
<b>CPF/CNPJ:</b>	04.536.779/0001-15

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>		<b>Classe:</b>	Classe 1 (contingência)
<b>Origem:</b>		<b>Origem:</b>	Honorários sucumbenciais
<b>Valor:</b>		<b>Valor:</b>	R\$ 7.855,95

Objeto Habilitação/Divergência
O credor apresenta habilitação de crédito, referente a honorários sucumbenciais derivados da sentença do processo de nº 1007935-37.2023.8.26.0562, que tramitou na 11ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP. Em referida sentença, a recuperanda foi condenada a pagar ao credor a quantia de R\$ 73.678,39, acrescida de atualização monetária, juros de mora e custas processuais. Ainda não houve o trânsito em julgado desta ação. O credor busca a habilitação de crédito para que conste no QGC seu crédito de honorários sucumbenciais.

Manifestação Recuperanda
Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da ação, as recuperandas entendem que não deve ser acolhida a pretensão do habilitante, tendo em vista que o valor do crédito neste momento não é exigível.

Manifestação da Administração Judicial
Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do processo 1007935-37.2023.8.26.0562, não concorda o Adm. Judicial com a inclusão do valor apresentado pelo credor em sede de divergência. Porém, fará constar o escritório de advocacia no quadro de credores, com a observação de <b>que seu crédito encontra-se sub judice</b> .

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Simonaggio & Cia Ltda
<b>CPF/CNPJ:</b>	90.055.724/0001-25

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	
<b>Origem:</b>	Outras despesas	<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>	R\$ 1.827,60	<b>Valor:</b>	Exclusão

Objeto Habilitação/Divergência
O credor enviou e-mail à administração judicial informando desconhecer qualquer crédito a receber das recuperandas.

Manifestação Recuperanda
A administração judicial excluiu de ofício o crédito arrolado.

Manifestação da Administração Judicial
Concorda com a exclusão da empresa Simonaggio & Cia. Ltda do quadro de credores da Recuperanda, conforme e-mail enviado.

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Sucata Marau Ltda ME
<b>CPF/CNPJ:</b>	09.485.232/0001-51

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 4	<b>Classe:</b>	Classe 4
<b>Origem:</b>	Comercial	<b>Origem:</b>	Comercial
<b>Valor:</b>	R\$ 3.800,00	<b>Valor:</b>	R\$ 22.800,00

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito referente a notas fiscais, alegando um crédito de R\$ 22.800,00. Não acostas as notas fiscais, apenas relatório financeiro da empresa.

**Manifestação Recuperanda**

No que é possível constatar, alguns dos valores em aberto são extraconcursais, o valor concursal seria no valor de R\$ 11.400,00.

**Manifestação da Administração Judicial**

Não concorda com a divergência apresentada pelo credor. A nota fiscal 1958 é de negócio efetuado em 26/09/2003, após, portanto, o pedido de recuperação judicial, sendo crédito extraconcursal. Será retificado o quadro de credores para constar como devido à empresa **Sucata Marau ME, a importância de R\$ 11.400,00.**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Sulina Comércio de Óleos Ltda
<b>CPF/CNPJ:</b>	02.507.334/0001-81

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Insumos industriais	<b>Origem:</b>	Insumos industriais
<b>Valor:</b>	R\$ 103.644,00	<b>Valor:</b>	R\$ 104.278,20

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito referente a nota fiscal, requerendo a habilitação do valor da nota com correção monetária e juros moratórios.

**Manifestação Recuperanda**

Concordamos com o valor apresentado pelo credor.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada pelo credor, a qual também foi aceita pela Recuperanda, devendo ser retificado o quadro de credores para constar como devido à empresa **Sulina Comércio de Óleos Ltda.**, a quantia de **R\$ 104.278,20**.

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Time Trade Logística e Transportes Internacionais Ltda - EPP
<b>CPF/CNPJ:</b>	07.281.093/0001-19

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 4	<b>Classe:</b>	
<b>Origem:</b>	Fretes	<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>	R\$ 151.178,29	<b>Valor:</b>	Exclusão

Objeto Habilitação/Divergência
O credor aponta divergência de crédito a fim de informar não ser o devido credor, eis que atuou na operação de transporte como interveniente, devendo constar no quadro geral de credores os respectivos armadores transportadores, quais sejam, One Ocean Network Express e MSC Mediterranean Shipping Company S/A.

Manifestação Recuperanda
Concordamos com a exclusão.

Manifestação da Administração Judicial
Concorda com a exclusão da empresa Time Trade Logística e Transportes, conforme requerido em sua divergência.

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**  
**GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010**

<b>CREADOR:</b>	Unimed Nordeste/RS - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda
<b>CPF/CNPJ:</b>	87.827.689/0001-00

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 3
<b>Origem:</b>	Benefícios	<b>Origem:</b>	Benefícios
<b>Valor:</b>	R\$ 80.279,31	<b>Valor:</b>	R\$ 81.928,68

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor aponta divergência de crédito relativo à prestação de serviços, alegando um crédito no valor de R\$ 81.928,68. Acosta diversos documentos, tais como faturas de pagamento, relatórios de uso, termo de adesão e contratos.

**Manifestação Recuperanda**

Concordamos com o valor apontado pelo credor.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada pelo credor, a qual também foi aceita pela Recuperanda, devendo ser retificado o quadro de credores para constar como devido à empresa **Unimed Nordeste/RS, a quantia de R\$ 81.928,68.**

RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO  
GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010

<b>CREADOR:</b>	Jacir Berwaldt
<b>CPF/CNPJ:</b>	07.374.934/0001-32

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 1
<b>Origem:</b>	Comercial	<b>Origem:</b>	Representação Comercial
<b>Valor:</b>	R\$ 15.635,32	<b>Valor:</b>	

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor requer que seus créditos sejam classificados na Classe I - Trabalhista, em decorrência da prestação de serviço de representação comercial, condsoante art. 44, da Lei 4.886/65.

**Manifestação Recuperanda**

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada, devendo ser retificado o quadro e **incluído o credor na Classe I, com os valores listados pela Recuperanda.**

**RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO****GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010****CREADOR:** Berwaldt Comércio e Representações Ltda**CPF/CNPJ:** 04.852.990/0001-47

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	Classe 1
<b>Origem:</b>	Comercial	<b>Origem:</b>	Representação Comercial
<b>Valor:</b>	R\$ 58.602,57	<b>Valor:</b>	

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor requer que seus créditos sejam classificados na Classe I - Trabalhista, em decorrência da prestação de serviço de representação comercial, condsoante art. 44, da Lei 4.886/65.

**Manifestação Recuperanda****Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada, devendo ser rtficado o quadro e **incluídos o credor na Classe I, com os valores listados pela Recuperanda.**

RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO  
GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010

**CREADOR:** Tussi & Platckek Advogados Associados  
**CPF/CNPJ:** 11.723.088/0001-96

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>		<b>Classe:</b>	Classe 1
<b>Origem:</b>		<b>Origem:</b>	Honorários Advocatícios
<b>Valor:</b>		<b>Valor:</b>	

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor requer a habilitação do crédito de R\$ 6.100,00, na Classe I, proveniente se serviços advocatícios prestados à Recuperanda.

**Manifestação Recuperanda**

Não houve oposição da Recuperanda.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada, devendo o credor **Tussi & Platckek Advogados Associados** ser incluído no quadro de credores da Recuperanda, com o valor de **R\$ 6.100,00, na Classe I.**

RESPOSTA ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO  
GRUPO CARRER - PROCESSO Nº 5042532-09.2023.8.21.0010

**CREADOR:** Debora Badin Teobaldi  
**CPF/CNPJ:** 000.244.420-89

LISTA RECUPERANDA		PRETENSÃO CREDOR	
<b>Classe:</b>	Classe 3	<b>Classe:</b>	
<b>Origem:</b>		<b>Origem:</b>	
<b>Valor:</b>	R\$ 4.277,93	<b>Valor:</b>	Exclusão

**Objeto Habilitação/Divergência**

O credor requer sua exclusão do quadro de credores, em razão de não ter crédito a receber.

**Manifestação Recuperanda**

Não houve oposição da Recuperanda.

**Manifestação da Administração Judicial**

Concorda com a divergência apresentada, devendo ser excluída a credora Debora Badin Teobaldi.